

### RELATÓRIO TÉCNICO - DEFESA

**PROCESSO Nº : 7238-9/2009**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE**  
**ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2003**  
**GESTOR : JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO**  
**AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI**

Senhor Secretário

Vêm-nos, o presente feito, em face da redefesa constante nos autos às fls. 4465 a 4523-TCE, originada por força do ofício nº 1066/GCR-HB/2010, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico de Defesa, constante das fls. 4432 a 4440-TCE. A resposta foi prestadas pelo Sr. Johnan Amaral Toledo, advogado do Sr. Jayme Veríssimo de Campos, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande, constituído por intermédio da procuração da fl. 4463-TCE.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	PRAZOS
Visto de recebimento	4449-TCE	26/10/10	15 dias
Resposta/Defesa Protocolo 232629	4464-TCE	<b>25/11/10</b>	Intempestiva

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se intempestiva em 15 (quinze) dias.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

## 1. Justificativa para a realização do certame - Ausente.

**RESPOSTA DO GESTOR:** O advogado do gestor tece extensa argumentação que, em síntese, contextualiza a situação de grande crescimento do município à época e a necessidade de pessoal para atender a demanda de serviços públicos; informa que quando do julgamento das Contas Anuais de 2001 e 2002, houve por parte do TCE/MT recomendação para a urgente realização de concurso público, sendo esta a motivação e/ou justificativa legal para a realização do Concurso Público nº 001/2003. Argumenta que houve parecer favorável à aprovação das contas Anuais de 2003, nas quais estavam inclusas as fiscalizações sob o concurso objeto do presente processo. Por fim afirma *“portanto conclui-se com absoluta certeza estar superada a impropriedade apontada...”* [sic], sob alegação que a justificativa para a realização do concurso está patente na recomendação dada pelo TCE/MT à adequação aos dispositivos constitucionais de contratação de pessoal

**ANÁLISE DA DEFESA:** Considerando-se que é prerrogativa exclusiva do TCE/MT apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal na Administração Pública, nos termos do do inciso III do art. 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso e do inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 269 de 22/01/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e que por decorrência não compete aos jurisdicionados fazer juízo de valor de seus próprios atos, ou seja, não lhes assiste o direito de julgar a sua legitimidade, com base em um ponto de vista de seu particular interesse; considerando-se que o argumento utilizado pela defesa de que a justificativa para a realização do concurso está patente na recomendação do TCE/MT é uma mera peça de retórica, destituída de materialidade; considerando-se que uma justificativa somente poderia ser aceita mediante a apresentação de um documento formal, emitido e assinado pelo gestor, que tivesse por conteúdo a explanação dos motivos e fundamentos legais, orçamentários e financeiros para abertura do Concurso Público em exame; considerando-se que a justificativa para abertura do concurso público e autorização da

autoridade competente é um documento obrigatório a ser encaminhado quando da publicação de um edital de um concurso público, de acordo com às disposições do item 1.1.2. do capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009; considerando-se que a justificativa para a realização do certame está ausente dos autos e por fim considerando-se que o referido documento não foi encaminhado na defesa ora em análise, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**2. Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro sobre a folha de pagamento - Ausente; e**

**3. Declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO - Ausente.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O advogado do gestor respondeu que estes dois itens possuem compatibilidade e receberam manifestação conjunta. Afirma que o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro sobre a folha de pagamento deve estar em consonância com a declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, transcreve a fundamentação legal a respeito da matéria, o art. 16 da Lei Complementar 101, de 04/05/2000 - LRF, argumenta que havia previsão orçamentária para realização do concurso em pauta quando da criação da Lei nº 2.457/2002, que dispõe sobre a LDO 2003 e que esta ação estava prevista no PPA de 2002 a 2005 do município. Informa ainda que muito embora o Manifestante tenha requerido junto à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Várzea Grande a declaração do ordenador de despesa e o impacto na folha, não se sabe por qual razão, estes documentos não foram fornecidos ao Requerente. Por fim apresenta doutrina concernente ao art. 16 da LRF.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Primeiramente é preciso esclarecer que estes apontamentos versam exclusivamente a respeito da ausência nos autos do demonstrativo do impacto

orçamentário-financeiro sobre a folha de pagamento e da declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO. O fato de haver previsão orçamentária para realização do certame não está sendo discutido neste tópico, pois é objeto de análise distinta e assim, no contexto destas irregularidades, o argumento apresentado que havia previsão orçamentária nas peças de planejamento, as desnecessárias transcrição na íntegra de dispositivos legais e menção da doutrina sobre a matéria são apenas digressões. Quanto à alegação que os citados documentos não foram fornecidos ao Requerente embora tivessem sido solicitados à Administração Pública municipal de Várzea Grande, a explicação não justifica ou sana a desconformidade. Considerando que a ausência dos referidos documentos está em desacordo às previsões dos incisos I e II do Art. 16 da Lei Complementar 101, de 04/05/2000 - LRF, *in verbis*:

...

*Art. 16. A criação, **expansão** ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***

*I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

...

(grifo nosso)

Considerando-se que estes documentos são obrigatórios, de acordo com o estabelecido nos itens 1.1.5 e 1.1.6 do capítulo IV Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão; considerando-se que estes documentos estão ausentes dos autos e que não foram encaminhada na defesa em análise e por fim considerando-se que nos termos do Art. 15 desta mesma lei “Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

## CONCLUSÕES

1. Reiteramos os termos do relatório técnico das fls. 4432 à 4440 com relação aos documentos de admissão que constam autos, pois considerando-se que os processos de admissão de pessoal devem ter tramitação individualizada, em conformidade às disposições do item 3.2.2 da Orientação Normativa nº 02/2009, sugere-se o desentranhamento de documentos, conforme Tabela I a seguir, para que formem um processo em separado, formalizando os atos de provimento em cargo efetivo decorrentes do Concurso Público nº 001/2003 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, bem como que sejam transladadas cópias de acordo com a Tabela II a seguir, que contém documentos e informações que são pertinentes tanto ao presente feito quanto ao processo de admissão de pessoal, que será constituído com as folhas a serem desentranhadas.

<b>Tabela I</b>	
<b>Folhas a serem desentranhadas para compor processo admissão de pessoal</b>	
<b>Folha inicial (fl. ____-TCE)</b>	<b>Folha final (fl. ____-TCE)</b>
14	36
59	3.840

<b>Tabela II</b>	
<b>Folhas a serem copiadas para transladar ao processo admissão de pessoal</b>	
<b>Folha inicial (fl. ____-TCE)</b>	<b>Folha final (fl. ____-TCE)</b>
4	5
39	47
48	58
3.841	4.424
4.432	4.441

2. Conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- a) Justificativa para a realização do certame - Ausente;
- b) Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro sobre a folha de pagamento - Ausente;
- c) Declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO - Ausente;

Durante a análise da presente defesa foi detectada uma nova impropriedade:

- d) A Resposta/Defesa encontra-se intempestiva em 15 (quinze) dias

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, informamos ao Conselheiro Relator que:

- a) Em razão do Princípio da Segurança Jurídica, para não prejudicar terceiros de boa fé, opinamos pelo Conhecimento do Concurso Público;
- b) Com fundamento nos incisos III e VIII do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, sugerimos aplicação cumulativa de multa ao Sr. Jayme Veríssimo de Campos, ex- Prefeito à época da publicação edital do Concurso Público nº 001/2003 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, na qualidade de gestor responsável pela realização do presente certame. conforme cópia do Edital 001/2003 às fls. 6 à 13-TCE/MT;

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 02/12/2010 .

Carlos Augusto Bordieri  
Auditor Público Externo

**PROCESSO N° : 7238-9/2009**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE**  
**ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO N° 01/2003**  
**GESTOR : JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO**  
**AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 02/12/2010

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA  
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA  
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal